PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001114-43.2024.8.05.0077 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): e outros Advogado (s):JOSE , EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS. AFERIDA A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARTIGOS 312 E 313, I, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Busca-se pela presente via reforma da Decisão proferida pelo Juízo Primevo, para que seja decretada a custódia cautelar dos recorridos. 2. Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 24/25, ID 67314880) e pelo do Laudo de Constatação de ID 67314881 (fl. 14), que atesta que o material apreendido (560 gramas, correspondente à massa bruta de substância sólida sob forma de pó branco, acondicionado em saco plástico transparente e papel alumínio e 34 pinos transparentes vazios) foi submetido a exames físicos e químicos, tendo sido obtido resultado positivo para cocaína. 3. Os indícios de autoria também restaram presentes, conforme se extrai dos depoimentos dos Policiais Militares que promoveram a prisão em flagrante delito. 4. Destarte, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos dos policiais e pela apreensão de considerável quantidade de cocaína. Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti. 5. Sob outro vértice, emerge dos autos que a custódia preventiva de e se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 6. Conforme pontuado nas razões recursais ministeriais, "a prisão dos investigados ocorreu enquanto transportavam uma grande quantidade de cocaína, cujo valor de mercado é elevado. Além disso, portavam arma de fogo e estavam acompanhados de outro indivíduo, Jeremias, que já é réu por tráfico de drogas (também envolvendo grande quantidade de cocaína e porte de munições) e que reagiu atirando contra a quarnição policial". De mais a mais, verificou-se que o flagrado já tinha contra si ação penal em andamento (autos  $n^{\circ}$  0006575-17.2011.8.05.0004 em trâmite na  $2^{\circ}$  Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas), pelo crime previsto no art. 14 da Lei b. 10.826/2003, a qual não teve a instrução iniciada por não ter sido ele localizado para ser citado. 7. Destarte, os fundamentos para a custódia cautelar encontram base empírica nos elementos dos autos. 8. Com efeito, as circunstâncias do fato, que resultaram na prisão em flagrante, são indicativas de dedicação à atividade criminosa e da possibilidade de reiteração delitiva, haja vista a realização do transporte interestadual de grande quantidade de cocaína (560 gramas, em pasta base), bem como a resistência oferecida aos agentes policiais, a começar pelo descumprimento da ordem de parar o veículo por , que era o motorista, seguida de troca de tiros e fuga do terceiro indivíduo ocupante do carro, , traficante conhecido no Município de Alagoinhas. 9. Sobreleve-se a apreensão conjunta da arma de fogo do tipo TAURUS PT .380 COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA COM CARREGADOR. 10. No aludido contexto, tem—se por suficientemente demonstrada, na linha do requerimento efetuado pelo Parquet, a presença dos requisitos legais autorizantes da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313, I, do CPP, notadamente, a gravidade concreta da conduta criminosa descrita, bem como a necessidade da imposição da medida extrema

para a garantia da ordem pública, em face da natureza e quantidade da droga apreendida, do transporte entre Estados, da troca de tiros com os agentes estatais e, no que diz respeito à , diante do indicativo concreto de reiteração delitiva, por já possuir outra ação penal contra si, na qual não foi encontrado para ser citado. 11. Parecer Ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso. 12. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 8001114-43.2024.805.0077, da Vara Criminal da Comarca de Esplanada/BA, sendo Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e Recorridos e . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001114-43.2024.8.05.0077 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): e outros Advogado (s): . RELATÓRIO Cuida-se de recurso em RECORRIDO: sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da Decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Esplanada, que homologou a prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares em favor de (ID 67314898). Alega o recorrente, em suas razões (ID 67314904), que foram presos em flagrante no dia 21 de julho de 2024, sob a imputação das práticas dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11. 343/2006) e porte ilegal de arma de fogo com a numeração suprimida (art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03), e que se encontram presentes os requisitos da segregação cautelar, para a garantia da ordem pública. A esse respeito, explica que, "(a) As circunstâncias do caso além de comprovarem a existência de crimes e de indícios suficientes de autoria dos flagranteados, corporificando o primeiro requisito da prisão preventiva (cautelar), fumus comissi delicti, demonstraram a presença do requisito cautelar do periculum libertartis, expresso na conjugação da apreensão de significativa quantidade de drogas, 560 gramas de cocaína e de arma, com numeração suprimida, além de munições; (b) Realmente, a apreensão dessa quantidade de cocaína, associada ao porte ilegal de arma de fogo, confirmando a denúncia anônima recebida, momentos antes, indica, na pior das hipóteses a associação permanente a organização criminosa ou na melhor das hipóteses à dolosa participação efetiva em operações de tráfico de drogas organizada por associações criminosas; (c) A natureza interestadual do transporte intensifica ainda mais a gravidade do crime, demonstrando uma logística complexa e organizada, que envolve o deslocamento de substâncias ilícitas através de estados; (d) Não bastasse, , ainda possui antecedentes criminais, sendo colocado como réu na Ação Penal nº 0006575-17.2011.8.05.0004, em trâmite na 2º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, justamente por porte ilegal de arma de fogo, fato semelhante ao apurado no presente processo, apontando, assim, seu histórico, uma propensão para atividades criminosas relacionadas ao porte foi preso nessa oportunidade, no entanto, já havia sido contratado anteriormente por Jeremias, pessoa conhecida pela Polícia como "notório traficante de drogas". Em seu interrogatório, afirmou que no mesmo dia saiu de Alagoinhas/BA com destino a uma cidade não identificada

em Alagoas para buscar Jeremias. Chegaram ao local por volta das 21h30min e retornaram somente por volta das 02h00min do dia seguinte. A escolha de viajar durante a madrugada, um período em que a fiscalização é geralmente menos intensa, sugere uma tentativa deliberada de evitar a detecção policial, indicando que a verdadeira intenção era facilitar o transporte das drogas e armas sem enfrentar obstáculos significativos; (f) Além disso, a versão apresentada por e é contraditória em relação aos depoimentos fornecidos por , proprietário da locadora de veículos. declarou que alugou o carro sob a alegação de levar seu filho para a praia de Barra do Itariri, o que não se confirmou; (g) A justificativa de teria alugado o veículo por R\$ 360,00 e cobrado apenas R\$ 600,00 para uma viagem interestadual também é pouco convincente. O lucro obtido com tal transação seria insuficiente para cobrir os custos reais da viagem, incluindo combustível e desgaste do veículo, sugerindo que a verdadeira motivação estava relacionada ao transporte de drogas e armas". Diante dessa fundamentação fática e jurídica, o Ministério Público aduz que "A fundamentação da decisão desconsiderou a gravidade dos fatos, limitando-se a reconhecer a primariedade dos investigados, bem como a existência de endereço fixo e ocupação lícita. No entanto, não há nos autos qualquer comprovação documental dessas alegações. Além disso, um dos investigados, , está desaparecido há um longo período, impossibilitando sua citação na ação penal nº 0006575-17.2011.8.05.0004. Diante disso, como pode ser afirmado que ele possui um endereço fixo?". Sob outro vértice, pontua que "Adicionalmente, a MM. Juíza considerou a possibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Contudo, para a concessão dessa minorante, além de ser primário e ter bons antecedentes, é necessário comprovar que o indivíduo não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa, circunstâncias não corroboradas por nenhuma evidência". E continua, "No caso em questão, como já detalhado pelo Ministério Público, a prisão dos investigados ocorreu enquanto transportavam uma grande quantidade de cocaína, cujo valor de mercado é elevado. Além disso, portavam arma de fogo e estavam acompanhados de outro indivíduo, Jeremias, que já é réu por tráfico de drogas (também envolvendo grande quantidade de cocaína e porte de munições) e que reagiu atirando contra a quarnição policial. Esses elementos desfavoráveis comprometem a aplicação do instituto previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas". Destarte, sustenta o Parquet que "as circunstâncias indicam a gravidade concreta das condutas praticadas pelos investigados, sendo, sob esse prisma, irrazoável a sua soltura. Dessa maneira, entende esse Orgão Ministerial que os elementos colhidos no auto de prisão em flagrante são suficientes para amparar a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e pelo perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagranterados". Os recorridos apresentaram contrarrazões, por meio de seus advogados, pugnando pelo não provimento do recurso (ID 67314915). Sobre isso, a Defesa dos flagranteados, alega que "Os suplicantes (acusados) em seu depoimento prestado na fase inquisitorial, mesmo sem a presença dos seus advogados, negou as imputações relativas à posse das substâncias ilícitas e do material bélico apreendido, afirmando, por seu turno, que todo o material apreendido seria de propriedade ". E arremata, "Desta forma, o fato da respeitável operação tinha o objetivo prender o real possuidor da mochila com armas e drogas, contidos no veículo dos dois conduzidos, sendo que não evidencia a participação dos dois acusados na pratica dos crimes que lhes foram imputados". A decisão impugnada foi

mantida pela MM. Juíza a quo, por seus próprios fundamentos (ID 67315218). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para que seja decretada a prisão preventiva dos recorridos (ID 67910206). É o relatório. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001114-43.2024.8.05.0077 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: e outros Advogado (s): , VOTO O Recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. Busca-se pela presente via reforma da Decisão proferida pelo Juízo Primevo, para que seja decretada a custódia cautelar dos Recorridos. Extrai-se do auto de prisão em flagrante colacionado nos ID's 67314880/67314882 que e foram presos em flagrante no dia 21 de julho de 2024, por volta das 06h30min, nas margens da BR-101, próximo a entrada do Povoado do Mulumgu, Município de Esplanada/BA, sob a imputação das práticas dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11. 343/2006) e porte ilegal de arma de fogo com a numeração suprimida (art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03). Em 22/07/2024, a Juíza da Vara Criminal de Esplanada decidiu pela homologação do flagrante e concessão de Liberdade provisória aos flagranteados, acompanhada da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos: "De início, considerando a impossibilidade técnica da realização da audiência de custódia, em virtude da ausência de sinal de internet na unidade prisional, sem olvidar que os autuados encontram-se custodiados em localidade diversa da sede funcional desta Comarca, com dificuldade para o transporte e a escolta, deixo de realizar a audiência de custódia, excepcionalmente e com a concordância da Defesa, sem prejuízo ao exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, ante a apresentação de manifestações por escrito ministerial e defensivas. Pois bem. Constata-se a presença da situação de flagrância no momento da prisão. O Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado com observância a todas as formalidades estabelecidas pela Constituição Federal e pelo art. 304 do Código de Processo Penal. O condutor e as testemunhas foram ouvidos, os autuados foram interrogados e foi juntado o laudo provisório de constatação de drogas. Dessa forma, não vislumbrando nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante. Passa-se à análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva. De acordo com o art. 312, caput, do Código de Processo Penal, havendo prova da materialidade do delito, indício suficiente de autoria e perigo gerado pela liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada para "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal". Muito embora restem evidenciados a existência do crime e os indícios suficientes de autoria, sobretudo, diante do APF, do auto de exibição e de apreensão (ID 454342348 - Pág. 24/28) e do laudo de constatação provisório de drogas (ID 454342349 - Pág. 14), não vislumbro, ao menos nesta fase, a presença do periculum libertatis que justifique a manutenção do encarceramento cautelar. Conforme se extrai do art. 282, § 6º, do CPP, a prisão preventiva deve ser a última ratio, somente quando não for cabível uma das medidas cautelares diversas do encarceramento. Não obstante não a gravidade em concreto da conduta em tese praticada, não pode ser deixado de lado o fato de que os autuados são tecnicamente primários (não obstante o autuado responda a processo autuado em 2011, perante a 2ª Vara Criminal de Alagoinhas/BA -  $n^{\circ}$  0006575-17.2011.8.05.0004), possuem endereço fixo e

ocupação ilícita, de modo que a manutenção no cárcere é medida gravosa e desnecessária na hipótese, mormente, tendo em vista a possibilidade de eventual aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, como alegado pela Defesa de . Frise-se que a prisão preventiva, como qualquer outra medida cautelar, não pode representar a antecipação de uma reprimenda que, neste momento, sequer é possível saber se será aplicada. Em contrapartida, verifico que a liberdade incondicionada e sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão poderia acarretar a proteção deficiente aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Assim, a decretação de medidas cautelares se faz necessária, a fim de desestimular a reiteração delitiva, bem como salvaguardar a ordem pública. Destarte, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e, com fulcro no art. 321 do CPP, concedo liberdade provisória aos autuados, acompanhada da aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de revogação: a) informarem o endereço e telefone para contato atualizados antes da liberação, mantendo o Juízo informado em caso de alteração; b) não mudarem de endereço nem se ausentar da Comarca de domicílio por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial; c) apresentarem-se quando convocados para cumprirem os demais atos do inquérito policial e do processo; d) comparecerem a cada 02 (dois) meses em juízo, para justificarem suas atividades, principalmente, de trabalho. Expeçam-se alvarás de soltura" — ID 67314898, Grifou-se. Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 24/25, ID 67314880), no qual restou consignado que foram encontrados em poder de , e os seguintes objetos: "- Pistola, Descrição: TAURUS PT .380 COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA COM CARREGADOR, Número de identificação: SUPRIMIDO, Calibre: .380, Uso: Permitido, Marca: TAURUS. Celulares, Descrição: 2 APARELHOS CELULARES: APPLE ROSE, SAMSUNG AZUL, Fabricação: Sem informação. - Munição, Descrição: 5 CARTUCHOS INTACTOS, Marca: CBC, Fabricação: Sem informação, Calibre: .380, Uso: Permitido, Situação Disparo: Intacta. - Automóvel, Código RENAVAM: 1263824320, Placa: RDF3C90, Chassi: 9BGKD48U0MB223471, Número do motor: MAA012489, Ano Fabricação: 2021, Ano Modelo: 2021, Cor: CINZA, Estado: Bahia, Cidade: Alagoinhas, Marca/Modelo: CHEV/ONIX JOY BLACK, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 357.469.125-49, Nome do proprietário: . - Pasta Base de Cocaína/COCAÍNA, Descrição: ENVOLVIDO EM PAPEL ALUMÍNIO E FITA ADESIVA INCOLOR + 34 PINOS TRANSPARENTES VAZIOS, Tipo Embalagem: Pacote". A materialidade exsurge, ainda, do Laudo de Constatação de ID 67314881 (fl. 14), que atesta que o material apreendido (560 gramas, correspondente à massa bruta de substância sólida sob forma de pó branco, acondicionado em saco plástico transparente e papel alumínio e 34 pinos transparentes vazios) foi submetido a exames físicos e químicos, tendo sido obtido resultado positivo para cocaína. Os indícios de autoria também restaram presentes, conforme se extrai dos depoimentos dos Policiais Militares que promoveram a prisão em flagrante delito. Confira-se. QUE na presente data, por volta das 04:00h o depoente estava em seu plantão ordinário em companhia do Cb e Cb Pm quando receberam uma denúncia anônima de que indivíduos a bordo do veículo Chevrolet, Onix de cor cinza e placa policial RDF3C90 estaria voltando da cidade de São Sebastião, do estado de Alagoas, trazendo drogas e armas e que passaria pela cidade de Esplanada, por volta das 06:00h da manhã; QUE às 05:40h fizeram um bloqueio na BR 101, na entrada da cidade e por volta das 06:10h avistaram o veículo que vinha sentido Alagoinhas; QUE deram ordem de parada, contudo o condutor do veículo furou o bloqueio e seguiu pela estrada; QUE seguiram fazendo o

acompanhamento e logo depois da entrada do Povoado Mulungú, o veículo parou e imediatamente um indivíduo do sexo masculino desembarcou e passou a disparar contra a viatura onde o depoente estava; OUE de pronto conseguiu identificar o atirador, como sendo , traficante conhecido do município de Alagoinhas; QUE revidaram a injusta agressão, alvejando por duas vezes o veículo; QUE Jeremias entrou no matagal às margens da estrada, evadindo da abordagem; QUE no interior do veículo estavam , conduzindo o automóvel e no banco do passageiro dianteiro; QUE durante a revista pessoal, não foi encontrado nada de ilícito com os dois, no entanto, no banco de trás, havia uma mochila que além de roupas, continha um tablete de substância branca que aparentava ser pasta-base de cocaína, trinta e quatro pinos utilizados comumente para acondicionar cocaína, vazios, uma pistola de marca Taurus, calibre .380 com numeração suprimida, com um carregador e cinco munições do mesmo calibre; QUE no veículo também foram encontrados, dois telefones celulares, um Iphone e um Samsung, que os dois indivíduos apresentados informaram ser de sua propriedade; QUE o depoente e o CB Jair empreenderam diligências no interior do matagal, no entanto perderam o rastro de Jeremias; QUE ao serem indagados, que tinha sido contratado por para ir buscá-lo em uma cidade cujo nome não se recorda, recebendo a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) para levá-lo até a cidade de Alagoinhas, relatando inclusive que já é a segunda vez que faz esse serviço e que é seu filho e estava apenas lhe fazendo companhia: OUE diante dos fatos conduziram os dois para esta delegacia para adoção das providências cabíveis - Sgt Pm , fls. 14/15, ID 67314880. Em sentido similar, os depoimentos do Cb Pm (fls. 17/85, ID 67314880) e (fls. 04/06, ID 67314882). Corroborando a autoria, tem-se o depoimento de , proprietário do estabelecimento onde o veículo utilizado para o transporte da substância entorpecente foi locado por pelo valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), ao argumento de que seria utilizado para levar seu filho para a praia do Município do Conde-Ba: "que o depoente é proprietário do veículo Chevrolet Onix placa policial RDF3C90; que o veículo faz parte de sua frota de sua locadora de veículos; que é seu cliente e já alugou veículos em outras oportunidades; que o referido Onix, foi locado ontem, dia 20/07/2024, pela manhã; que o depoente inclusive estava chegando na loja quando estava fazendo a locação tendo ele comentado que iria usar o carro para levar seu filho pequeno para a praia em Barra do Itariri, no Conde; que somente na manhã desta data, foi informado que o veículo havia sido apreendido nesta delegacia, momento em que compareceu para prestar esclarecimento e apresentar a documentação comprobatória; que pagou duas diárias e iria entregar o carro no dia 22/07/2024, pela manhã, pagando R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) pelas duas diárias" - ID 67314880, fl. 20. Por sua vez, os flagranteados e negaram a prática delitiva. Confira-se. "que nega as acusações; que no dia 20/07/2024, por volta das 15:30h o interrogado saiu de Alagoinhas-BA, juntamente com seu filho buscar o indivíduo a quem conhece como , em uma cidade no estado de Alagoas, cujo nome não se recorda; que o interrogado soube chegar na cidade, apesar de não se recordar do nome pois há cerca de três meses, levou Jeremias, a esposa e o filho ainda criança, para o local; que o interrogado chegou na cidade, por volta das 21:30h; que encontrou-se com Jeremias, que veio sozinho em uma praça da cidade, por volta das 02:00h e seguiram de volta para Alagoinhas, não sabendo precisar o local onde o deixaria; que cobrou R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela corrida; que trazia consigo uma mochila não sabendo informar o conteúdo; que não

percebeu se Jeremias estava armado; que quando se aproximaram da cidade de Esplanada, já amanhecendo o dia, avistou em dado momento uma viatura da Polícia Militar fazendo sinal com o giroflex para que o interrogado parasse; que ao perceber a abordagem o interrogado parou imediatamente. momento em que que vinha no banco de trás, desembarcou e correu para dentro dos matos; que não viu se Jeremias atirou; que o carro onde o interrogado estava, foi alvejado, mas nem o interrogado nem seu filho foram alvejados, sendo atingidos apenas de leve estilhaços; que não viu o momento em que a droga e arma foram encontrados; que o interrogado conhece , há muitos anos, do 21 de setembro, e tem conhecimento que este é traficante; que o interrogado não se envolve com o tráfico de drogas e trabalha de diária como operador de máquinas e também costuma fazer viagens; que o veículo Chevrolet Onix placa RDF3C90 é locado e costuma aluga-lo para fazer suas viagens; que locou o veículo no dia 20/07/2024, para fazer a referida viagem e pagou pela diária R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e iria pagar duas viagens; que forma conduzidos ao hospital de Esplanada e em seguida para esta delegacia; que o interrogado já foi preso por porte de arma, quando trabalha como vigilante; que já fez uso de maconha. mas não usa mais". - Interrogatório de , ID 67314882, fls. 09/10. "que no dia 20/07/2024, pela tarde estava na barbearia onde trabalha, na rua do Eucalipto, barreiro de Cima, nesta cidade, quando seu pai chegou ao local e pediu que o interrogado lhe acompanhasse em uma viagem para buscar um casal na praia, sem dizer quem era esse casal, nem onde era exatamente à praia; que já durante a noite encontraram com um homem, cujo nome não sabe informar que entrou no carro e seguiram de volta para Alagoinhas; que não conversaram durante o trajeto e não sabe dizer seguer o pré-nome do passageiro; que em dado momento da viagem, não sabe dizer exatamente onde, mas já na manhã de hoje, policiais militares colaram no fundo do carro e depois do lado ligando o giroflex; que o seu pai que conduzia o veículo, parou o carro e o dito homem que estava no banco de trás, desembarcou imediatamente e saiu correndo entrado no mato, que margeava a estada; que não viu o indivíduo atirar; que os policiais atiraram e dois dos tiros pegaram no carro onde estava, um chevrolet ônix, cuja placa sabe informar; que o carro é alugado por seu pai; que ninguém foi alvejado; que em seguida foi até um hospital e depois para esta delegacia; que o interrogado mora com sua genitora, porém não avisou a ele que iria viajar; que nunca foi preso ou processado; que faz uso de maconha; que não deseja informar a sua prisão a ninguém" - , ID 67314882, fls. 22/23. Destarte, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos dos policiais e da testemunha , bem como pela apreensão de expressiva quantidade de cocaína, além de arma de fogo com numeração suprimida. Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti. Sob outro vértice, emerge dos autos que a custódia preventiva de e se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme pontuado nas razões recursais ministeriais, "a prisão dos investigados ocorreu enquanto transportavam uma grande quantidade de cocaína, cujo valor de mercado é elevado. Além disso, portavam arma de fogo e estavam acompanhados de outro indivíduo, Jeremias, que já é réu por tráfico de drogas (também envolvendo grande quantidade de cocaína e porte de munições) e que reagiu atirando contra a guarnição policial". De mais a mais, verificou-se que o flagrado já tinha contra si ação penal em andamento (autos nº 0006575-17.2011.8.05.0004 em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas), pelo crime previsto no art. 14 da Lei b. 10.826/2003, a qual

não teve a instrução iniciada por não ter sido ele localizado para ser citado. Destarte, os fundamentos para a custódia cautelar encontram base empírica nos elementos dos autos. Com efeito, as circunstâncias do fato, que resultaram na prisão em flagrante, são indicativas de dedicação à atividade criminosa e da possibilidade de reiteração delitiva, haja vista a realização do transporte interestadual de grande quantidade de cocaína (560 gramas, em pasta base), bem como a resistência oferecida aos agentes policiais, a começar pelo descumprimento da ordem de parar o veículo por , que era o motorista, seguida de troca de tiros e fuga do terceiro indivíduo ocupante do carro, , traficante conhecido no Município de Alagoinhas. Sobreleve-se a apreensão conjunta da arma de fogo do tipo TAURUS PT .380 COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA COM CARREGADOR. No aludido contexto, tem-se por suficientemente demonstrada, na linha do requerimento efetuado pelo Parquet, a presença dos requisitos legais autorizantes da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313, I, do CPP, notadamente, a gravidade concreta da conduta criminosa descrita, bem como a necessidade da imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, em face da natureza e quantidade da droga apreendida, do transporte entre Estados, da troca de tiros com os agentes estatais e, no que diz respeito à , diante do indicativo concreto de reiteração delitiva, por já possuir outra ação penal contra si, na qual não foi encontrado para ser citado. Neste ponto, é valioso lembrar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, o decreto constritor é devidamente fundamentado quando baseado na gravidade concreta do delito, na periculosidade do agente e no modus operandi empregado na ação delituosa. Ementa abaixo transcrita: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, a periculosidade do agente e o modus operandi empregado na ação delituosa. 2. Narram os autos que o autuado, motorista de aplicativo, desferiu múltiplos disparos contra a vítima somente em razão de ela ter discordado do trajeto efetuado durante uma corrida. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 192.966/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) Não se pode perder de vista que, "Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 903.414/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024). Pontue-se, ainda, no cenário procedimental delineado, a inadequação da imposição de medidas cautelares diversas, dentre as previstas no artigo 319, do CPP, em face dos dados empíricos indicativos da prática pelos Recorridos do crime de tráfico de drogas. A esse respeito, confiram-se os julgados reiterados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS, AMEAÇA E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. PACIENTE PRESO EM DATA RECENTE POR TRÁFICO DE DROGAS. AMEACA AOS AGENTES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia

constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante - apreensão de 20,39g de cocaína, além da quantia de 2.350,00 reais em espécie e diversos petrechos relacionados ao comércio ilícito de drogas - por ocasião do cumprimento de um mandado de busca expedido em razão de investigação anterior. Segundo registrado, o paciente ainda teria agredido e ameaçado os policiais e resistido à prisão, inclusive nas instalações da delegacia. Além disso, o paciente havia sido preso há pouco tempo e retornado à liberdade no dia 28/1/2023, também por tráfico de drogas, o que evidencia o efetivo risco de reiteração. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ. 4. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 820.942/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA GARANITA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA (CERCA DE 10KG DE MACONHA). RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da expressiva quantidade de droga apreendida na ocasião do flagrante — aproximadamente 10kg de maconha. 3. Além disso, ressaltou-se a necessidade da custódia para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante responde a outra ação penal pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. 4. A propósito, segundo o STF "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro , Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018). 5. Apesar de indicar as páginas erradas na ação penal originária, o decreto preventivo mencionou o risco de reiteração delitiva - fundamento idônea para justificar a segregação. Desse modo, o detalhamento efetuado pelo Tribunal a quo – indicando as páginas corretas nas quais se encontram os antecedentes do paciente e especificando o processo ao qual ele responde - não configura inovação nos fundamentos, mas mero robustecimento da decisão prévia. 6. "Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à

motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na Fundamentação" (HC n. 315.516/SP, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016). 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 881.933/SP, relator Ministro Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LESÃO CORPORAL. RESISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - No que tange à alegação de que houve ingresso irregular; no caso, tenho, pois, que a entrada na residência está amparada diante d o contexto fático anterior, em que os policiais teriam se deparado com indivíduo que, ao ser abordado, além de portar 4 tijolos de maconha, forneceu o endereco do local onde a droga teria sido adquirida, pelo que agentes de segurança pública se descolocaram para o local informado, quando se depararam com o Agravante que abandonou objeto e saiu em fuga adentrando na residência, constatando, após, que se tratava de droga, tendo os agentes ingressado no imóvel; onde foi, de fato, encontrada droga; configurando a existência de flagrante de crime permanente, não havendo que se falar em violação de domicílio. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - In casu, no que tange ao encarceramento provisório, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da quantidade de droga apreendida, não se olvidando o fundado receio de reiteração criminosa. Precedentes. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 183.065/DF, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023.). Destarte, com esteio nos fatos objetivamente delineados nos autos, observada a formalidade prevista no artigo 311, do CPP, é de rigor concluir que razão assiste ao recorrente, de modo a tornar imperativa a decretação da prisão preventiva de Auto de Prisão em Flagrante tombado sob o nº 8001114-43.2024.8.05.0077, para garantia da ordem pública e visando assegurar a aplicação da lei penal, com esteio nos artigos 312 e 313, I, do CPP. CONCLUSÃO Ante o

exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso em sentido estrito, para decretar a prisão preventiva de e, nos autos de nº 8001114-43.2024.8.05.0077, para garantia da ordem pública e visando assegurar a aplicação da lei penal, com esteio nos artigos 312 e 313, I, do CPP. Expeça-se mandado de prisão no BNMP. É como voto. Des. Relator